

# CONTRASTES NO USO DOS AGROTÓXICOS: VIDA E MORTE NO CAMPO

Maria da Glória Colucci

## 1 INTRODUÇÃO

O diálogo cruel que se estabelece entre vida e morte no campo se torna mais e mais visível quando se toma conhecimento do grande número de adoecimentos, graves lesões pulmonares e suicídios em decorrência do intensivo uso de agrotóxicos nas lavouras brasileiras.

Razões as mais diversas são apontadas para a sucessão de intoxicações de crianças e adultos, trabalhadores ou não; do envenenamento do solo e de animais, além da extinção de espécies nativas pelo contato com nascentes de água contaminada, ou com o ar poluído.

A pulverização dos agrotóxicos por via aérea, ao mesmo tempo que acelera o lançamento do produto e abrange extensas áreas das lavouras, intensifica sua volatilidade, chegando a regiões distantes, causando danos incalculáveis à saúde da população.

Os defensivos agrícolas têm um papel importante na produção de alimentos no País,

ou até mesmo em lavouras de outros produtos economicamente rentáveis, como o tabaco. No entanto, o uso indiscriminado, aliado à falta de cumprimento de normas de segurança no trabalho, têm acarretado a morte de trabalhadores ou mesmo a presença crescente de doenças crônicas.

Providências de ordem administrativa, como o controle e a fiscalização dos órgãos públicos, podem diminuir os danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas; mas a educação dos trabalhadores e a observância de normas de segurança do trabalho poderiam evitar muitas mortes e enfermidades causadas pela má utilização dos defensivos agrícolas.

Benefícios sociais e crescimento econômico não podem justificar o abandono do campo no tocante aos males do uso indiscriminado dos agrotóxicos; acobertados por uma publicidade nem sempre esclarecedora, promovida por fabricantes e grandes laboratórios dominantes na área, tais como a Bayer e a Monsanto, dentre tantos outros.



Maria da Glória Colucci

Advogada. Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria do Direito do UNICURITIBA. Professora Emérita do Centro Universitário Curitiba, conforme título conferido pela Instituição em 21/04/2010. Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, do UNICURITIBA, desde 2001. Professora adjunta IV, aposentada, da UFPR.

## 2 ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA: RAÍZES NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS E RURAIS

Mesmo entre as mais primitivas sociedades se pode notar a presença de uma estrutura, ainda que rudimentar, voltada à atividade econômica; até mesmo porque todas as sociedades sempre precisaram explorar recursos naturais para sua subsistência.

Técnicas mínimas necessárias à sobrevivência do grupo para a obtenção de alimentos, a começar da caça e da pesca, foram se aperfeiçoando, principalmente nas populações ribeirinhas, evoluindo no sentido de adaptação do homem primitivo à terra; abandonando o nomadismo.

Já a agricultura, inicialmente, resultou da necessidade de preparar o solo para produção de alimentos, tais como o centeio, o arroz, o milho, o inhame, a batata-doce e outras variedades de fácil cultivo.<sup>1</sup>

O uso de animais e o pastoreio correspondem a um período mais evoluído, dentre as técnicas rudimentares de subsistência, desenvolvida a partir da criação de animais domésticos; utilizados para o transporte ou para uso no trabalho.

Nas economias primitivas o baixo nível de tecnologia, somado às mudanças climáticas e às longas distâncias limitaram a capacidade de produção, reduzindo o consumo de alimentos a poucas variedades.<sup>2</sup>

Conforme Marconi e Presotto, as sobras

1 MARCONI, Marina de Andrade e Zélia Maria Neves Presotto. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.122.

2 Id; p.125.

das sociedades primitivas tinham a finalidade de armazenamento com vistas às necessidades futuras; não se destinando à permuta ou trocas.<sup>3</sup>

Com a evolução das sociedades, as relações econômicas se diversificaram, criando a necessidade de troca que, consoante as antropólogas precitadas, surgiu “[...] em razão da divisão do trabalho, por um lado, e do direito de propriedade, por outro; ou seja da posse de certos produtos escassos ou valiosos por diferentes indivíduos ou grupos”.<sup>4</sup>

De início, ao ver de Porto Carreiro, os grupos tinham tudo em comum e trabalhavam pela sobrevivência de todos, porém, com a evolução histórica e social e as transformações econômicas delas decorrentes, o Estado se originou gerando um novo modelo de organização política de classe dirigente, baseada no individualismo e na exploração do trabalho:<sup>5</sup>

Agora, havia necessidade de uma organização social superior, para impor ao grupo uma unidade vantajosa à classe que passou a manipular os poderes da sociedade: o Estado. Surge ele para garantir a segurança de uma ordem social, implicando na divisão da população em classes, na criação de uma força pública, destinada a manter os não-privilegiados em posição de obediência aos manipuladores do poder.<sup>6</sup>

Novos padrões de conduta moldam a personalidade e a consciência dos indivíduos,

3 MARCONI, Marina de Andrade e Zélia Maria Neves Presotto. Op. Cit; p.128.

4 Id; p.130-131.

5 CARREIRO, C.H. Porto. Notas sobre filosofia do direito. Rio de Janeiro: Ed. Alba, s/data, p.129.

6 Id; p.140.

ditando-lhes uma ideologia em que cada um se dissolve no todo; vivendo e trabalhando em prol do bem-estar coletivo, mesmo que privado do acesso ao mínimo essencial à sua sobrevivência.

A sociedade de consumo, cujas raízes se encontram no desejo de ascensão social explorada pela técnica ao máximo, representa estímulo à aquisição de bens, o que se dá por intermédio da propaganda (convencimento, propagação de ideias) e publicidade (divulgação de bens e serviços):<sup>7</sup>

A influência, que desaba sobre os ombros das massas consumidoras, é total e avassaladora. Recai em cheio, de modo a não permitir uma liberdade de escolha, eis que esta se apresenta previamente condicionada pelo mecanismo publicitário que orienta sua direção.

De um modo geral, segundo Porto Carreiro, o papel da propaganda, pelos mais diferentes modos (inclusive pela educação) é promover o consumo, criar necessidades, valendo-se de forte apelo emocional.<sup>8</sup>

Os slogans, os símbolos e as marcas etc, sugestionam e “hipnotizam” os consumidores de tal forma que não se dá a devida importância aos atuais e futuros prejuízos causados à saúde, ao meio ambiente, à família etc. Uma espécie de cegueira coletiva toma conta da sociedade que, mesmo diante das evidências, não consegue tomar uma atitude de repúdio e combate aos fabricantes e fornecedores de bens causadores de danos à sociedade.

7 CARREIRO, C.H. Porto; p.141.

8 HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. Trad. Waltensir Dutra. 9ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 1973, p.41.

De fato, quer por prevenção, quer por precaução, medidas políticas e jurídicas devem ser adotadas, para manter os consumidores, usuários e destinatários dos bens e serviços, informados, esclarecidos e alertados quando da aquisição, acesso ou contato com produtos que ofereçam algum grau médio ou máximo de riscos à vida e à saúde das pessoas.

Embora o evoluir dos fatos não se processe na linearidade cronológica descrita pelos teóricos, os traços marcantes de cada fase da história compõem um cenário rico de elementos úteis à interpretação dos dias em curso.

A partir do século XVI, com as grandes navegações e descobertas, um novo caminho político e econômico se desenhou à civilização ocidental. O comércio, a formação das corporações de artes e ofícios, as cidades livres e propícias aos nobres e mecenas, como Gênova, Veneza e Pisa, abriram as portas para um novo modelo de sociedades e de cultura urbana.

O processo de urbanização, conforme Leo Huberman, decorreu da intensificação do comércio, atraindo para as cidades ricos e pobres; não só pelas riquezas que ofereciam, mas pela liberdade face à dominação dos feudos:

As cidades desejavam libertar-se das interferências à sua expansão, e depois de alguns séculos a conseguiram. O grau de liberdade variava consideravelmente, de forma que é tão difícil apresentar um quadro geral dos direitos; liberdades e organização da cidade medieval quanto do feudo. Havia cidades totalmente independentes, como as cidades-repúblicas da Itália e Flandres; havia comunas livres com graus diversos de

independência; e havia cidades que apenas superficialmente conseguiram arrebataram uns poucos privilégios de seus senhores feudais, mas na realidade permaneciam sob seu controle.<sup>9</sup>

O crescente enriquecimento dos burgos trouxe o contraste entre pobreza e abundância; entre inclusão e exclusão etc, transferindo do campo para a cidade os males, as crises, a ignorância, a desinformação:

Em todos os períodos da história tem havido crises. Mas há uma nítida diferença entre as surgidas antes do crescimento capitalista e as que apareceram depois. Antes do século XVIII o tipo mais comum de crise era provocado pelo fracasso das colheitas, pela guerra, ou por algum acontecimento anormal; eram caracterizadas pela escassez de alimento e outros artigos necessários, cujos preços se elevavam.<sup>10</sup>

Prossegue Leon Huberman, em sua análise, que o capitalismo trouxe o excesso, em contraposição à escassez; a exacerbação do consumo, destacando a miséria em meio ao descarte da abundância e por fim indaga:

Há falta de matéria prima? Não. Os plantadores de algodão estão ansiosos para vender seu produto. Há falta de equipamento de capital? Não. Os donos de fábricas estão ansiosos de ver as máquinas de suas fábricas silenciosas trabalhando novamente. Há falta de trabalho? Não. Os trabalhadores desempregados estão mais do que

dispostos a voltar às fábricas para fabricar as roupas que lhes estão faltando.<sup>11</sup>

Na sequência, Leon Huberman oferece vários questionamentos, ressaltando que a ganância, o lucro excessivo, a exploração do trabalhador, os baixos salários, a exclusão de grande parcela da população do acesso ao consumo e os elevados preços dos bens e serviços representam causas conhecidas do empobrecimento, marcas indelévels do capitalismo.

Mas, ainda, prosseguem desconhecidos os reais mecanismos conducentes à identificação das causas sociais, políticas, econômicas, dentre outras, que desaceleram o crescimento em determinados períodos; às vezes breves ou mesmo longos, como a crise de 1929 nos Estados Unidos e, atualmente, no Brasil, devido à corrupção generalizada nos órgãos públicos.

#### 4 SAÚDE NO AMBIENTE RURAL

O direito à saúde está dentre os direitos fundamentais (sociais), no art. 6º da Constituição de 1988, como expressão do exercício à cidadania.

No entanto, as frequentes violações do direito à saúde no campo, representadas pelo descaso no controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, têm gerado danos de grande monta aos trabalhadores rurais.

Observa-se que, apesar dos avanços na pesquisa de produtos químicos pela indústria de defensivos agrícolas ter alcançado significativos patamares, nem sempre são focados na saúde do lavrador e de sua família; porque a

9 Id; p.271.

10 HUBERMAN, Leo. Op.cit; p.272.

11 Id. p.62.

produtividade e economicidade dominam o interesse científico, sem maiores preocupações com a qualidade de vida dos trabalhadores, conforme Julio Cesar de Sá da Rocha:

Qualquer progresso científico somente faz sentido quando voltado para a resolução dos problemas humanos. A ciência e a pesquisa tecnológica devem orientar-se na busca de melhoria da qualidade de vida da humanidade, com fundamento num paradigma ético.<sup>12</sup>

Neste sentido, o cuidado com o meio ambiente e a sadia qualidade de vida representam os alicerces da vida humana digna no campo e na cidade, devido à natureza de direitos individuais, coletivos e difusos (art. 225, *caput*, CF).<sup>13</sup>

A pessoa humana é a chave da hermenêutica dos direitos fundamentais, limitando a ação do Estado, das pessoas jurídicas privadas e dos demais indivíduos em suas relações cotidianas:

O tratamento dispensado à pessoa humana e o reconhecimento de que possui uma esfera própria, demarcada ante o poder político do Estado, como também perante outros centros de poder, definem a trajetória histórica dos direitos fundamentais.<sup>14</sup>

No tocante ao Estado, como se

12 ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2ed São Paulo: Atlas, 2011, p.62.

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do. 1988; disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

14 GOMES, Miriam Cipriani. Violação de direitos fundamentais na negociação coletiva de trabalho. São Paulo: Ltr, 2012, p.87.

analisou no texto, a economia medieval feudal e a liberdade que marcaram a ascensão da burguesia, somadas às conquistas das grandes navegações nos séculos XVI e XVII e aos ideais da Revolução Francesa (XVIII), forjaram a nova concepção dos direitos sociais, ampliados com a Revolução Industrial e com os avanços sociais daí decorrentes:

O que deve ficar marcado como características do período liberal é que a afirmação dos direitos fundamentais demarcava apenas a atuação estatal, mas não a atuação dos particulares, tendo em vista que para este prevalecia a liberdade de atuação, fincada no típico individualismo e na autonomia privada, atendendo ao modelo econômico e à mão invisível do mercado.<sup>15</sup>

O modelo econômico adotado em cada época provoca, inevitavelmente, efeitos diversos na vida coletiva, não só pela causação de doenças, mas pela formação de novos hábitos alimentares, cujos reflexos no desenvolvimento humano nem sempre são positivos.

Recentes pesquisas, constantes do atlas de “Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia”, da professora Larissa Mies Bombardi (da USP), trouxeram alarmantes dados quando ao uso de agrotóxicos e suas correlações com a “intoxicação de bebês e crianças, além de câncer e outras doenças, malformações e morte”:<sup>16</sup>

Os 33,2 milhões de hectares de lavouras de soja que se espalham pela

15 Id; p.88.

16 [www.correiodopovo.com.br/noticias/geral/saude](http://www.correiodopovo.com.br/noticias/geral/saude)

região Centro-Oeste, Sul e parte do Sudeste do Brasil poderiam preencher quase que toda uma Alemanha (35,7 milhões de hectares). Ou ocupar 11 vezes a área da Bélgica, país que abriga a sede da Comunidade Europeia. A comparação ajuda a dar uma ideia da dimensão territorial dessa monocultura que consome sozinha 52% de todo o agrotóxico vendido no País que é campeão no uso desses produtos.<sup>17</sup>

A contaminação da água por glifosato é 5 mil vezes mais do que nos países da União Europeia; refletindo-se sobre a irrigação das frutas, incidindo sobre comunidades indígenas seus “bebês intoxicados antes de completarem 1 ano de vida”.<sup>18</sup>

Quanto aos suicídios, conforme índices do Departamento de Doenças e Agravos Não Transmissíveis do Ministério da Saúde”, sua diretora Fátima Marinho, destaca que no Rio Grande do Sul está a maior taxa; seguido por Taipas do Tocantis e por terceiro, também no Rio Grande do Sul, a região de André da Rocha. Dentre as causas se encontram a depressão causada pelos agrotóxicos e doenças mentais diversas.<sup>19</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inviolabilidade do direito à vida, aliada à dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais, consagrados no art. 1º, III e art. 5º, *caput*, da Lei Maior, preservam valores fundamentais de uma sociedade democrática – vida e dignidade.

17 lb.

18 [www.redebrasilatual.com.br/saude](http://www.redebrasilatual.com.br/saude)

19 Id; loc.cit

Os alimentos produzidos pelo agronegócio estão mais focados na exploração e nos lucros dela decorrentes, do que na preservação de seus nutrientes e na qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, CF).<sup>20</sup>

O solo e o meio ambiente em geral têm sofrido frequentes agravos em razão do uso imoderado de agrotóxicos com efeitos altamente prejudiciais à vida de milhares de lavradores e suas famílias. O silêncio que acompanha a violação do mais elementar direito de cada ser humano – de viver, parece presente nas políticas públicas ou mesmo ignorado pela falta de interesse do governo, mais focado nas questões de fundo econômico, do retorno aos cofres públicos sob a forma de tributos, do que na saúde dos cidadãos.

As famílias constroem suas vidas em torno da lavoura, de geração a geração, ignorando seus direitos, escravizados ao solo e dependentes de grandes empresas que obtêm lucros exorbitantes, sem atender às mais elementares condições de segurança no trabalho.

Catástrofes naturais provocadas pela contínua ação humana, descuidada e destrutiva dos recursos disponíveis, ferem frontalmente as expectativas de vida sadia, em nome de transformações biotecnológicas geradoras de uma produtividade crescente de alimentos.

Os conflitos entre a ecologia e a economia parecem inconciliáveis, ou mesmo ignorados deliberadamente, ainda que diante da marginalização cultural e econômica dos lavradores e suas famílias.

20 BRASIL. Constituição da República Federativa do. 1988; disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030, ONU), estão vários deles voltados à preservação da biodiversidade (ODS 15), o emprego pleno e produtivo e trabalho decente (ODS 8); ao manejo sustentável da água e saneamento para todos (ODS 7); às medidas para combater mudanças climáticas (ODS 13), dentre outros.<sup>21</sup>

A condição humana, sua vulnerabilidade e transitoriedade, não desperta a atenção das autoridades no Brasil, ampliando o distanciamento entre as condições de vida no campo e na cidade. Ao aprofundar o fosso entre a inclusão equitativa e a promoção de oportunidades de desenvolvimento às crianças e jovens, muitos deles vindo a morrer intoxicados pelo uso indiscriminado de defensivos agrícolas, mesmo ainda em plena juventude ou na infância, a ausência de políticas públicas responsáveis está gerando um clamor crescente: só o Estado parece não ouvir...

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do. 1988; disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

CARREIRO, C.H. Porto. Notas sobre filosofia do direito. Rio de Janeiro: Ed. Alba, s/data.

GOMES, Miriam Cipriani. Violação de direitos fundamentais na negociação coletiva de trabalho. São Paulo: Ltr, 2012.

HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. Trad. Waltensir Dutra. 9ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 1973.

MARCONI, Marina de Andrade e Zélia Maria Neves Presotto. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030; disponível em [www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org)

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2ed São Paulo: Atlas, 2011.

21 ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030; disponível em [www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org)